



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

468

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 24 / 03 / 19 97
C	Rubrica

Processo : 10950.001642/95-11

Sessão de : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.770

Recurso : 99.206

Recorrente : COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

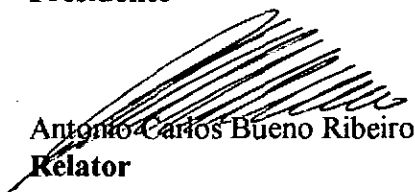
IPI - I - IMUNIDADE PARA LUBRIFICANTES - Na forma estabelecida no § 3º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, até 17.03.93, o seu alcance está determinado pela TIPI, que indica como "NT" os códigos imunes; **II) NORMAS PROCESSUAIS** - Não pode prevalecer lançamento efetuado com erro no critério jurídico adotado, mesmo comprovada a incorreção da classificação fiscal empregada pelo Contribuinte; **III) ENCARGO DA TRD** - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

JM/OVRS/AC/CF/Val



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001642/95-11
Acórdão : 202-08.770
Recurso : 99.206
Recorrente : COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 298/304:

“Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 230 a 269), que exige do estabelecimento industrial acima qualificado, o crédito tributário de 182.012,37 UFIR, assim discriminado:

Valores em UFIR

- Imposto sobre Produtos Industrializados 64.154,44
- Juros de Mora (calculados até 11.10.95) 53.703,49
- Multa de Ofício 64.154,44

Tal valor foi apurado em fiscalização do IPI levada a efeito junto à Contribuinte, envolvendo o período de janeiro/91 a março/93, sendo apurada a infração à legislação do IPI, seguir descrita:

OPERAÇÕES COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA:

a) Óleos para usos diversos, não lubrificantes- O Estabelecimento Industrial (equiparado) promoveu a saída dos seguintes produtos tributados, sem lançamento do IPI:

- MOLDAX (2710.00.9999), alíquota 8%: Óleo desmoldante de formas de concreto e cimento amianto, solúvel em água.
- ÓLEO PENETRANTE (2710.00.9999), alíquota 8%: Óleo indicado para pulverizar chassis de veículo, contendo óleo de mamona.
- SATISOL (2710.00.9906), alíquota 8%: Fluido solúvel em água, indicado para refrigeração de em veículos, sistemas hidráulicos e corte de metais.
- ULTRASENE 4113 (2710.00.9999), alíquota 8%: Fluido hidráulico, indicado na calibração de bombas e bicos injetores de motores diesel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.001642/95-11
Acórdão : 202-08.770

- LUBRIVAL D/G (3811.90.0000), alíquota 8%: Aditivo para motores a gasolina e diesel detergente, dispersante, supressor de fumaça e promotor de combustão,

- HYCOT (2710.00.9999), alíquota 8%: Fluido de corte solúvel em água indicado para operações de corte de metais.

A Contribuinte classificou os produtos acima como lubrificantes. Porém, de acordo com as especificações dos mesmos, fornecidos pela empresa, os referidos produtos não são óleos lubrificantes.

A Fiscalização solicitou à Contribuinte esclarecimento dos motivos pelos quais não foi lançado o IPI nas notas fiscais de saída. A explicação, em síntese, foi que os produtos não sofreram a incidência do IPI face ao disposto no § 3º. do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, ou seja, imunidade tributária, por se tratarem de lubrificantes.

A Fiscalização concluiu que a Contribuinte interpretou equivocadamente o artigo 155, § 3º, da CF/88. O termo "lubrificante" ali expresso, refere-se aos produtos que atendam os seguintes requisitos cumulativamente: Deve ser resultante do óleo, subproduto ou derivado de petróleo; e deve possuir função precípua de lubrificação.

A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 97.410/88, classifica como não tributáveis (NT) os óleos lubrificantes, derivados de petróleo, no código 2710.00.0202, por força da imunidade constitucional.

Os produtos retro mencionados não podem ser caracterizados como lubrificantes para fins da imunidade tributária.

b) Graxas - A Contribuinte classificou corretamente as graxas, porém não houve lançamento de IPI, prevista na TIPI, na saída dos produtos a seguir relacionados:

- LITHOLINE (2710.00.0203), alíquota 8%: graxa contendo sabão de lítio.

- MOLYTIC (2710.00.0203), alíquota 8%: graxa contendo sabão de lítio.

- CHASSIS 2 (2710.00.0299), alíquota 8%: graxa contendo sabão de cálcio.



Processo : 10950.001642/95-11
Acórdão : 202-08.770

- OPALINE (2710.00.0299), alíquota 8%: graxa com sabão de cálcio.
- ONIX (2710.00.0299), alíquota 8%: graxa de base asfáltica p/ lubrificação de cabos.
- BETOLINE (2710.00.0299), alíquota 8%: graxa a base de betone.

A Contribuinte alegou também imunidade tributária aos lubrificantes, sob o amparo do artigo 155, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Efetivamente os produtos são graxas lubrificantes. Segundo a Fiscalização, a imunidade prevista no Artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, não é auto-aplicável, necessitando ser regulamentada mediante lei complementar. A imunidade aos lubrificantes não teve vigência ainda, pois, depende de regulamentação por meio de lei complementar.

A infração foi capitulada no artigo 55, inciso I, item “b” e inciso II, item “c”, artigo 107, inciso II c/c artigos 15, 16, 17, 62, 112, inciso IV e artigo 59, todos do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados-RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

O montante tributado foi apurado nas notas fiscais de saída relacionadas no Auto de Infração, às fls. 86 a 216.

A Fiscalização aplicou a multa básica de 100%, sobre o imposto lançado de ofício, prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82.

A empresa fiscalizada foi incorporada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, CGC 33.069.766/0001-81, em 27.01.95, conforme documentos de fls. 03 a 11. Sendo assim, a ciência da autuação foi dada à Incorporadora.

1.2 - Da impugnação

Intimado, tempestivamente a Contribuinte apresentou a impugnação, fls. 273 a 279, contendo, em síntese, as seguintes alegações:

- Quanto ao “item 1.1” do Auto de Infração (AI), a Impugnante afirma que todos os produtos tratam efetivamente de lubrificantes provenientes de óleos básicos de petróleo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001642/95-11
Acórdão : 202-08.770

Lubrificante é toda substância líquida ou pastosa que pode funcionar como redutor de atrito entre dois corpos ou entre um corpo e determinado meio por onde se mova. Esta definição foi extraída do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa e do Dicionário da Enciclopédia Britânica.

O grande equívoco da Fiscalização foi confundir a aplicação do produto com sua principal finalidade que é sempre a lubrificação.

- Quanto aos produtos constantes do item "2 do AI (graxas), dispensável se torna comprovar que as mesmas são lubrificantes, pois a TIPI define-as como graxas lubrificantes.

- Relativamente ao aspecto levantado no AI quanto a não regulamentação da imunidade prevista no Artigo 155, X, "a", "b" e "c" e § 3º. da CF/88, esclarece a Impugnante que o artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, em seu artigo 34, § 8º. determinou que:

"Se no prazo de 60 dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria".

O Convênio ICM nº. 66, de 14.12.88, atendendo ao dispositivo constitucional, fixou as normas para regular provisoriamente o imposto previsto no Artigo 155 da CF, e com isso todos os seus parágrafos.

- A Impugnante requer a realização de perícia técnica, para que não fiquem dúvidas quanto as características de seus produtos relacionados no AI.

- Finalmente requer que seja declarada a improcedência do AI".

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, negou o pedido de perícia solicitado, por considerá-la desnecessária, e julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001642/95-11
Acórdão : 202-08.770

“A Contribuinte argumenta que todos os produtos relacionados no item 1 do Auto de Infração (AI) são óleos lubrificantes por excelência.

Inicialmente há que se saber se os produtos em ênfase são realmente classificados como lubrificantes para efeito da incidência do IPI.

A Tabela de Incidência do IPI - TIPI, que foi aprovada pelo Decreto 97.410 de 23/12/88, portanto após a promulgação da Constituição Federal vigente (que ocorreu em 05/10/88), traz as seguintes divisões no Capítulo 27 “Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais”:

“TIPI - capítulo 27

[...]

2710.00

Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devam constituir o seu elemento de base.

02 --- óleos e graxas lubrificantes

0201----óleos lubrificantes a granel.....N/T

0202----óleos lubrificantes embalados.....N/T

0203----graxa lubrificante à base de sabão de lítio.....8%

0299----qualquer outro.....8%

[...]”.

Já no Capítulo 38 da TIPI, “Produtos diversos das indústrias químicas”, estão classificados:

“TIPI - capítulo 38

[...]



Processo : 10950.001642/95-11
Acórdão : 202-08.770

38.11 Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais. (Grifei)

[...]

3811.90.0000 - Outros..... 8%

[...]

Verifica-se, destarte, que o Auditor Fiscal autuante classificou corretamente os produtos à luz da legislação vigente, sobretudo da TIPI.

Na Solicitação de Registro do Recadastramento dos referidos produtos no Ministério das Minas e Energia - Conselho Nacional do Petróleo - Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas, documentos no Anexo I, cópias fornecidas pela Impugnante, o produto "Moldax" foi classificado como óleo "desmoldante de formas de concreto e cimento amianto" e não óleo lubrificante (fls. 63).

O produto "Lubrival" é um aditivo para ser misturado ao combustível, tem classificação específica na TIPI, 3811.90.0000. No anexo I do processo, fls. 19, a impugnante descreve o produto exatamente como aditivo ao óleo diesel. O produto "Satisol" é definido como óleo mineral emulsivo para refrigeração e lubrificação na usinagem de metais, fls. 78 do anexo I.

O produto "Ultrasene 4113" é descrito pela Contribuinte como "fluido hidráulico para calibração de bombas e bicos injetares", fls. 26 do Anexo I.

O produto "Hycort", Anexo I (fls. 67 a 74), é definido como óleo de emulsão para refrigeração e lubrificação na usinagem de metais.

O "Óleo Penetrante Atlantic" destina-se à pulverização de chassis, molas e suspensão de veículos, fls. 76 do Anexo I.



Processo : 10950.001642/95-11
Acórdão : 202-08.770

Nenhum dos referidos produtos pode ser classificado como óleo lubrificante à luz da TIPI -Tabela de Incidência do IPI. Na TIPI, os óleos lubrificantes propriamente ditos, estão classificados nas posições 2710.00.0201 e 0202 e são "N/T", não tributados, justamente por força do § 3º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988.

2.2 - Operações com utilização de alíquota incorreta (graxas)

Da análise dos elementos apresentados em confronto com o que determina a Tabela de Incidência do IPI, publicada após a promulgação da CF/88, entendo que há distinção entres os produtos elencados, definidos como "graxas lubrificantes" e "lubrificantes" específicos.

As graxas lubrificantes têm classificação própria, 2710.00.0202, e, segundo a TIPI, sujeitam-se a 8% de IPI, portanto não cabe aqui discutir se estão ou não imunes, já que a legislação prevê a cobrança do IPI.

2.3 - Auto aplicabilidade da imunidade para os lubrificantes (art. 155, § 3º da CF)

A autoridade julgadora de primeira instância, no processo administrativo fiscal, por força do princípio da hierarquia, tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos do Poder Executivo, especialmente da Secretaria da Receita Federal, conforme determinado na Portaria SRF nº. 3.608/94, item IV:

"Portaria SRF nº. 3608/94 - O Secretário da Receita Federal, no Uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º. da Portaria 384, de 29 de junho de 1991, do Ministro da Fazenda resolve:

[...]

IV - Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres da Coordenação Geral do Sistema de Tributação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001642/95-11
Acórdão : 202-08.770

A partir do exposto não se faz necessário analisar a necessidade ou não de regulamentação à imunidade prevista no artigo 155, § 3º da CF/88, pois, conforme já foi enfatizado anteriormente, a Tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto 97.410, de 23/12/88, é bastante clara ao estabelecer alíquotas para as graxas lubrificantes e outros tipos de óleos que não sejam essencialmente “óleos lubrificantes”.

2.4 - Realização de Perícia Técnica

A Impugnante protesta pela realização de perícia técnica para que não parem dúvidas sobre as características dos produtos. Para tanto indicou perito e formulou os quesitos na forma do artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, fls. 278.

Entendo que tal perícia seja desnecessária, vez que no Anexo I ao processo encontram-se diversos documentos fornecidos pela própria Impugnante, que oferecem todos os elementos necessários à decisão do mesmo.

Os documentos do Anexo I foram encaminhados pelo Sr. Vicente Paula Cerqueira, o mesmo indicado como perito pela Impugnante, e trazem a respostas de vários dos quesitos formulados.

Pelo que foi exposto indefiro, o pedido de perícia.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 311/331, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que a Autoridade Singular, em sua fundamentação, quer fazer valer a TIPI em detrimento a dispositivos constitucionais.

Às fls. 342/343, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001642/95-11

Acórdão : 202-08.770

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO
CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em primeiro lugar, é de se examinar a reiteração do pedido de perícia técnica formulado pela Recorrente no sentido de apurar as características dos produtos objeto deste processo, com vistas a não restar dúvidas quanto a sua condição de lubrificantes.

Da mesma forma que a Autoridade Singular, entendo que os diversos documentos trazidos aos autos pela própria Recorrente (prospectos, fichas técnicas e registros de marcas no CNP) permitem a correta classificação na TIPI dos aludidos produtos, de sorte a verificar se identificam ou não como lubrificantes, nos termos dos critérios legais para classificação de mercadorias.

Eis porque também considero prescindível a perícia técnica solicitada.

No mérito, o deslinde da matéria aqui em exame reside em determinar quais os critérios hábeis e legais para nomear um produto como lubrificante de maneira a estar alcançado pela imunidade tributária em relação ao IPI estabelecida no § 3º do art. 155 da CF/88, na redação anterior à modificação introduzida através da Emenda Constitucional nº 03/93.

Neste aspecto, na esfera administrativa, a resposta a essa indagação encontra-se na tabela de incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23.12.88, que estabelece como não-tributáveis (NT) as posições ali entendidas ao abrigo da imunidade em comento.

Por outro lado, não cabe a este Colegiado apreciar alegações no sentido de que o referido ato legal teria agredido a norma constitucional ao nomear restritivamente as posições imunes atinentes a lubrificantes, por constituir matéria da competência do Poder Judiciário.

Assim sendo, a incidência ou não do IPI sobre os produtos objeto deste processo depende exclusivamente de sua classificação na TIPI/88, o que é determinado pelas Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias consoante o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.154/71 (RIPI/82, art. 16).



Processo : 10950.001642/95-11

Acórdão : 202-08.770

Ademais, o art. 17 do RIPI/82, cuja matriz legal é o dispositivo legal anteriormente citado, dispõe: "As Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, constituem elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos", norma essa reiterada no § único do art. 1º do Decreto nº 435, de 27.01.92, que "Aprova as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, na versão em língua portuguesa...."

E, segundo essas regras e a forma como está distribuída a incidência do IPI estabelecida no texto da posição 2710 entre os itens e subitens em que está desdobrada, verifica-se que os códigos 2710.00.0201 e 2710.00.0202 só englobam os "Óleos Lubrificantes" puros, tal como obtidos da destilação fracionada ou da refinação dos óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, respectivamente, a granel ou embalados.

Dessa maneira, as preparações lubrificantes, constituídas pela mistura de óleos lubrificantes (mais de 70% em peso) com quantidades muito variáveis de outros produtos (produtos para melhorar sua untuosidade, tais como os óleos ou gorduras vegetais, antioxidantes, antiferruginosos, antiespumas, tais como os silicones, etc.) (NESH-27.10, C, 2), por não estarem compreendidas em nenhum dos códigos anteriores, se classificam no código 2710.00.9999.

Nessas Notas Explicativas, relativas à posição 27.10, que corresponde ao código 2710 da TIPI/88, verifica-se, também, que nem todas as preparações constituídas de mais de 70% de óleos de petróleo ou de mineral betuminoso, os quais devem constituir o seu elemento base, são produtos pertencentes à espécie dos lubrificantes, sendo arrolados, dentre outros:

“.....

4) Os óleos de corte (cuja função principal é resfriar, durante o trabalho, a ferramenta e a peça trabalhada), que são óleos pesados adicionados, por exemplo, de 10 a 15% de um produto emulsionante (sulforricinato alcalino, etc.), e que se destinam a ser empregados em solução aquosa.

5) Os óleos de lavagem (que servem, especialmente, para limpeza de motores e de outros aparelhos). São óleos pesados adicionados, normalmente, de pequenas quantidades de produtos peptizantes que permitem eliminar as lamas, as gomas, os depósitos de carvão, etc., que se formam durante o funcionamento.



Processo : 10950.001642/95-11
Acórdão : 202-08.770

6) Os óleos desmoldantes ou antiaderentes [que servem para desmoldar artigos cerâmicos, pilares e vigas de concreto (betão), etc.] . Podem citar-se entre eles os óleos pesados adicionados de gorduras vegetais, numa proporção de 10%, por exemplo.

.....
.....”
.....

Daí se vê que carece de fundamento o argumento principal da Recorrente para justificar a classificação de preparações como “Óleo lubrificante” no item 2710.00.02 da TIPI/88, ou seja, possuírem em sua composição química mais de 70% de óleo mineral básico, bem como do acerto do código indicado pelo Fisco (2710.00.9999) relativamente aos produtos:

PRODUTO	APLICAÇÃO	COMPOSIÇÃO
1) MOLDAX	DESMOLDANTE DE FORMAS DE CONCRETO E CIMENTO AMIANTO, SOLÚVEL EM ÁGUA	SIGNAL.....59 %NAFTÊNICO ÁCIDO LEVE.....16 %BRIGHT STOCK.....20% AGENTE TENSO ATIVO..3% POLIETILENO.....2 %
2) ÓLEO PENETRANTE	PULVERIZAR CHASSIS DE VEÍCULOS, ETC, FORMANDO PELÍCULA ANTICORROSIVA, PENETRANDO, SOLTANDO E LIMPANDO PEÇAS ENFERRUJADAS E CORROÍDAS	SIGNAL.....55 %CNP RES. 16/81.....43,3 %ÓLEO DE MAMONA.....1 %ADITIVO DE ADESIVIDADE.....0,5 %.ESSÊNCIA AROMATIZANTE.....0,2 %
3) ULTRASENE 4113	CALIBRAÇÃO DE BOMBAS E BICOS INJETORES DE MOTORES DIESEL	DESTILADO10.....78% SIGNAL.....20% ..ADITIVOS.....2%



Processo : 10950.001642/95-11

Acórdão : 202-08.770

Da mesma forma, acertada a indicação do código 3811.90.0000 da TIPI/88 para o produto "Lubrival" pelo Fisco, descrito pela Recorrente como "Aditivo supressor de fumaça e promotor de queima do óleo diesel, formulado com aditivos detergente/dispersante e óleo mineral" (Anexo I, fls. 19).

Pois, com essa especificidade esse produto encontra-se designadamente na posição 3811 (...outros aditivos preparados, para óleos minerais...), não importando que em sua composição contenha óleo mineral em proporção superior a 70% de seu peso (Signal 88%), ao teor da NESH (27.10-C, b), que exclui da posição 2710 as preparações, mesmo nessa condição, que estejam citadas ou compreendidas em outras posições mais específicas da Nomenclatura, como é o caso.

Já no que diz respeito ao produto "Satisol" e "Hycort", entendo que tanto a Recorrente quanto o Fisco se equivocaram na classificação adotada, o que e traduz na ocorrência de erro no critério jurídico adotado no lançamento relativo a esses produtos, tornando insustentável a sua manutenção em observância ao princípio da legalidade.

O "Satisol", descrito como "Fluido solúvel de base mineral, indicado para sistemas abertos de arrefecimento de automóveis e caminhões, como fluido hidráulico em elevadores de postos de serviço e também como fluido de corte em operações onde a refrigeração das peças seja a função mais importante" (fls. 70), tem como principal componente, na proporção de 86% de seu volume (Anexo I, fls. 78), o "ácido naftênico", que não é um óleo mineral e sim um subproduto da refinação de alguns óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (NESH: 38.23-B, 1), cuja classificação encontra-se designadamente no código 3823.20.0100.

Portanto, essa circunstância exclui o "Satisol" da posição 2710 e, conseqüentemente, de seus desdobramentos, por não satisfazer a condição contida no seu texto de ter como elemento base óleo de petróleo ou de minerais betuminosos.

Quanto ao produto "Hycort", o Fisco não especificou qual das oito marcas, cujos registros encontram-se nos autos (Anexo I, fls. 67/74), corresponde às notas fiscais objeto da ação fiscal, o que me leva à vista do disposto no art. 112 do CTN e da descrição adotada pelo Fisco no auto de infração (fls. 231) "Fluido de corte, solúvel em água indicado para operações de corte de metais" (g/n) como sendo aquela (s) em que o elemento base é constituído pelo "ácido naftênico".

Assim, pelas mesmas razões acima expostas e o fato de que na composição de cinco (Anexo I, fls. 67/71) dessas oito marcas o elemento base apresenta, em peso, percentual inferior a 70%, circunstância em que, mesmo tratando-se de óleo mineral, afasta a preparação da posição 2710, também entendo que para o "Hycort" a classificação adotada pelo Fisco não está devidamente fundamentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001642/95-11
Acórdão : 202-08.770

No tocante às graxas (Molytic, Chassis 2, Opaline, Onix, e Bentoline), conforme relatado, não existe litígio quanto a classificação fiscal desses produtos, cujos códigos na TIPI/88 (2710.00.0203 e 2710.00.0299) estão tributados à alíquota de 8%, o que importa na exclusão das graxas do campo de abrangência da imunidade conferida pela Constituição Federal aos lubrificantes no período em exame.

Finalmente, a respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão n.º 201-68.884, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal os produtos "Satisol" e "Hycort", bem como a incidência do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO